

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do **campus** Rio Verde do Instituto Federal Goiano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada a Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do **campus** Rio Verde do Instituto Federal Goiano, criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º A UFRV terá natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás.

Art. 3º A UFRV terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFRV, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 5º O campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano passa a integrar a UFRV.

Parágrafo único. O disposto no **caput** inclui o Parque Científico-Tecnológico, o Polo de Inovação e a transferência automática de:

- I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;
- II – alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFRV, independentemente de qualquer outra exigência;

III – cargos efetivos, estejam eles ocupados ou vagos, do quadro de pessoal do campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano disponibilizados para o funcionamento do campus referido no **caput** na data de entrada em vigor desta Lei;

IV – cargos de direção, funções gratificadas e funções de apoio ao Instituto Federal Goiano que se encont

trado em vigor desta Lei

Art. 6º O patrimônio da UFRV será constituído por:
I – bens e direitos que adquirir;
II – bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares;

III – bens patrimoniais do **campus** Rio Verde do Instituto Federal Goiano disponibilizados para o funcionamento do **campus** na data de entrada em vigor desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e de procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFRV de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

ESTADO FEDERATIVO

§ 2º Os bens e direitos da UFRV serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFRV bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 8º Os recursos financeiros da UFRV serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e privadas;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFRV, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 9º A administração superior da UFRV será exercida pelo reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da UFRV.

§ 2º O vice-reitor substituirá o reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFRV disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 10. O reitor será nomeado **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFRV seja organizada na forma de seu estatuto.

Parágrafo único. Caberá ao reitor **pro tempore** estabelecer as condições para a escolha do reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. Caberá ao Ministério da Educação a distribuição à UFRV dos cargos do Magistério Superior e Técnico-Administrativos em Educação, bem como cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso, previstos nos Anexos I a III desta Lei.

Art. 12. A UFRV encaminhará ao Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da nomeação do reitor **pro tempore**, a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 13. São criados os seguintes cargos, a serem integrados ao quadro de pessoal efetivo da UFRV, na forma dos Anexos I e II:

I – 400 (quatrocentos) cargos de professor da carreira do Magistério Superior;

II – 70 (setenta) cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo:

a) 34 (trinta e quatro) cargos de nível intermediário classe “D”;

b) 36 (trinta e seis) cargos de nível superior classe “E”.

Art. 14. São criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para compor a estrutura da UFRV, os seguintes Cargos de Direção (CD), Funções Gratificadas (FG) e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso (FCC), na forma do Anexo III:

SENADO FEDERAL

I – 1 (um) cargo de direção – CD-1;
II – 7 (sete) cargos de direção – CD-2;
III – 8 (oito) cargos de direção – CD-3;
IV – 24 (vinte e quatro) cargos de direção – CD-4;
V – 25 (vinte e cinco) funções gratificadas – FG-1;
VI – 30 (trinta) funções gratificadas – FG-2;
VII – 30 (trinta) funções gratificadas – FG-3;
VIII – 15 (quinze) funções comissionadas de coordenação de curso – FCC.

Art. 15. A implantação da UFRV fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 16. O provimento dos cargos efetivos, dos cargos de direção, das funções gratificadas e das funções de coordenação de curso previstos nesta Lei é condicionado a previsão em anexo específico da lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Em caso de insuficiência de dotação orçamentária, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo específico da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Art. 17. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral da União e observarão os limites de empenho e de movimentação financeira.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos 75 (setenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 20 de junho de 2024.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

GEMADO FEDERAL

ANEXO I**CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO
CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR**

CLASSE	QUANTITATIVO
Adjunto – I	400
TOTAL	400

ANEXO II**CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO – TAE**

CARGOS	QUANTITATIVO
TAE Nível de Classificação “D” – Subtotal 1	34
Assistente em Administração	15
Técnico de Laboratório	12
Técnico de Tecnologia da Informação	5
Técnico em Contabilidade	2
TAE Nível de Classificação “E” – Subtotal 2	36
Administrador	8
Analista de Tecnologia da Informação	8
Auditor	2
Bibliotecário-Documentalista	2
Contador	3
Engenheiro	2
Jornalista	2
Psicólogo	2
Pedagogo	2
Técnico em Assuntos Educacionais	5
TOTAL	70

SENADO FEDERAL

ANEXO III

CARGOS DO QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO – CD, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG E DE FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSOS – FCC

CARGOS DE DIREÇÃO	QUANTITATIVO
CD-1	1
CD-2	7
CD-3	8
CD-4	24
Subtotal 1	40
FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO
FG-1	25
FG-2	30
FG-3	30
Subtotal 2	85
FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTITATIVO
FCC	15
Subtotal 3	15
TOTAL	140